

CONSTITUIÇÃO E BARBÁRIE: O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E AS VÍTIMAS DA HISTÓRIA

CONSTITUTION AND BARBARISM: THE NEW LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM AND THE VICTIMS OF HISTORY

Raphael Boldt¹

Recebido em: 31/07/2018
Aceito em: 06/11/2019

raphaelboldt@hotmail.com

Resumo: O texto possui como tema central o novo constitucionalismo democrático latino-americano e justifica-se diante da atual necessidade de repensar a experiência histórica latino-americana e suas consequências no plano da normatividade constitucional e da formação dos Estados nacionais. A partir de um diálogo entre importantes expoentes do pensamento latino-americano e Walter Benjamin, pretende-se, portanto, discutir os fundamentos político-filosóficos do neoconstitucionalismo latino-americano para compreender um fenômeno que assume como ponto de partida as reivindicações dos grupos sociais marginalizados do sistema-mundo, opondo-se aos mitos do eurocentrismo oriundos de uma determinada forma de racionalidade que conforma a modernidade.

Palavras-chave: Barbárie. Civilização. Constituição. Novo Constitucionalismo Latino Americano. Vítimas da História.

Abstract: The text has as its central theme the new latin american democratic constitutionalism and is justified given the current need to rethink the latin american historical experience and its consequences in terms of constitutional normativity and the formation of national states. Starting from a dialogue between important exponents of Latin American thought and Walter Benjamin, it is intended, therefore, to discuss the political and philosophical foundations of latin american neoconstitutionalism to understand a phenomenon that takes as its starting point the demands of the marginalized world-system social groups, opposing to the myths of the eurocentrism originated in a particular way of rationality that conforms the modernity.

Keywords: Barbarism. Civilization. Constitution. New Latin American Constitutionalism. Victims of History.

1. INTRODUÇÃO: “A HISTÓRIA A CONTRAPELO”

Prática constitucional adotada em diversos países latino-americanos nos últimos trinta anos com o objetivo de promover rupturas com o modelo constitucional de matriz europeia e norte-americana (BRAGATO; CASTILHO, 2014, p. 11) que serviram de paradigma para as Constituições desses países desde as suas respectivas independências, o novo constitucionalismo latino-americano surgiu em virtude da necessidade de repensar a própria experiência histórica latino-americana e suas consequências, em especial no plano da normatividade constitucional e da formação dos Estados nacionais.

Apesar de inexistir entre os estudiosos do tema uma convergência em relação à denominação do movimento constitucional em desenvolvimento na América Latina², entendemos que

¹ Faculdade de Direito de Vitória – FDV – Vitória – Espírito Santo - Brasil

o chamado novo constitucionalismo latino-americano insere-se no contexto de demandas sociais que podem ser perfeitamente compreendidas no sentido daquilo que Walter Benjamin proclamou, na tese VII do fragmento “sobre o conceito de história”, como “escovar a história a contrapelo” (BENJAMIN, 1991), interpretando-a do ponto de vista dos vencidos, em oposição à história oficial do “progresso”, cuja identificação com as classes dominantes, assinala Löwy (2011, p. 20), “oculta o excedente utópico inscrito nas lutas dos oprimidos do passado e do presente”.

Discutir os fundamentos político-filosóficos do neoconstitucionalismo latino-americano afigura-se, portanto, como tarefa indispensável para o pesquisador que almeja compreender um fenômeno que assume como ponto de partida as reivindicações dos grupos sociais marginalizados do sistema-mundo, opondo-se aos “mitos do eurocentrismo” (QUIJANO, 2005, p. 124) oriundos de uma determinada forma de racionalidade que conforma a modernidade.

Para tanto, o trabalho será norteado pelas seguintes perguntas: qual o papel a ser desempenhado pelas “vítimas da história” nos recentes processos de reforma constitucional e “refundação do Estado” na América Latina? De que forma a aproximação entre a reinterpretação da história realizada no plano da Filosofia da Libertação de Enrique Dussel e a concepção da história de Walter Benjamin pode oferecer fundamentos teóricos sólidos capazes de justificar as pretensões do novo constitucionalismo latino-americano?

Diante das questões ora apresentadas, assume-se a hipótese de que existem notórias convergências e semelhanças entre a filosofia da história desenvolvida por Walter Benjamin e a crítica articulada por Enrique Dussel em sua Filosofia da Libertação que, juntamente com importantes contribuições teóricas de outros pensadores latino-americanos, serve de base para a construção de um “constitucionalismo da libertação” (SOUSA, 2014) na América Latina. Nesse sentido, é possível perceber, por exemplo, uma clara aproximação entre a ética da libertação e os postulados teóricos implementados pelos representantes da primeira geração da Escola de Frankfurt, um movimento crítico inserido na ampla tradição do marxismo ocidental “que funciona como antecedente direto da Filosofia da Libertação, que se desenvolve no seio da crise da Modernidade tardia do capitalismo central” (DUSSEL, 2007, p. 330).

Apesar de Benjamin ter se interessado sobretudo pela Europa e das pretensões modestas do messianismo benjaminiano, suas teses “sobre o conceito de história” e sua crítica à ideologia do progresso (BENJAMIN, 1991) demonstram a relevância de suas ideias para um constitucionalismo em plena configuração, que se propõe a refundar o Estado com base em premissas distintas daquelas que caracterizaram durante muito tempo o Estado moderno. Antes mesmo das transformações ocorridas no plano constitucional latino-americano, o autor da Escola de Frankfurt já considerara a história colonial europeia um capítulo que transformou o mundo conquistado em uma verdadeira câmara de tortura (BENJAMIN, 2013, p. 12), resultado do avanço supostamente

² Entra as inúmeras denominações adotadas, destacamos: Novo Constitucionalismo Latino-Americano (Roberto Viciano Pastor e Ruben Dalmau), Constitucionalismo Mestiço (Baldi), Constitucionalismo Andino e Constitucionalismo Pluralista Intercultural (Antonio Carlos Wolkmer), Neoconstitucionalismo Transformador (Ramiro Ávila Santamaría), Constitucionalismo Pluralista (Raquel Fajardo), Constitucionalismo Experimental ou Constitucionalismo Transformador (Boaventura de Sousa Santos), Constitucionalismo da Diversidade (Rodrigo Uprimmy).

inexorável do “progresso”, naturalizado e celebrado diariamente em meio às invenções históricas e construções culturais que deram azo ao mito fundador, formulado “sob a perspectiva do que o filósofo judeu-holandês Baruch Espinosa designa com o conceito de poder teológico-político” (CHAUÍ, 2012, p. 58).

Embora suas reflexões sejam produto de espaços e momentos históricos distintos, Dussel e Benjamin demonstram a necessidade de questionar, a partir da perspectiva dos grupos sociais historicamente oprimidos, algumas das grandes narrativas da modernidade, as teorias legitimadoras da dominação imposta pelos vencedores da história, condição de possibilidade para o desenvolvimento de um movimento como o novo constitucionalismo latino-americano. Daí a notória importância do diálogo entre ambos, marcos filosóficos cujos métodos podem viabilizar a interpretação da história do ponto de vista dos vencidos em prol da elaboração de uma teoria constitucional contra-hegemônica.

O que se pretende, portanto, é analisar o novo-constitucionalismo democrático latino-americano a partir de uma nova racionalidade, denominada por Dussel (2007, p. 321) de “razão ético-crítica”, comprometida com a transformação social a partir da assunção da posição das vítimas, nas palavras de Benjamin, os “vencidos da história”, sujeito ético que no caso da América Latina é “filho da mãe ameríndia dominada e do pai hispânico dominador”, incluído na totalidade europeia como bárbaro, o *bon sauvage*, o primitivo ou subdesenvolvido (DUSSEL, 1986, p. 210).

2. A COLONIZAÇÃO DA AMÉRICA LATINA COMO OBRA DE “CIVILIZAÇÃO”

Em virtude de um cenário de crise civilizatória, resultado da modernidade europeia, surgiu nas últimas décadas na América Latina a necessidade de pensar em alternativas ao projeto societário eurocêntrico. Antes mesmo da Filosofia da Libertação, Walter Benjamin já apontara a história da conquista espanhola das Américas como obra de “civilização”, o primeiro capítulo da história colonial europeia, um capítulo que transformou todo o novo mundo conquistado numa verdadeira câmara de tortura. Como toda colonização, a das Américas também teve razões econômicas, mas os teóricos oficiais tentaram justificá-la com o auxílio de argumentos jurídico-religiosos, razão pela qual Wolkmer (2014, p. 241) recomenda “a busca por outros critérios de legitimação e outra lógica epistêmica, adequada a uma cultura jurídica antiformalista, descolonizadora e pluralista”.

Como resultado da mobilização social e instalação de novos governos, apoiados por movimentos sociais pertencentes às comunidades camponesas, desenvolveram-se processos constituintes em alguns países latino-americanos (especialmente na Bolívia e no Equador) que almejam adequar a Constituição jurídica formal desses países à sua complexa realidade socioeconômica e cultural, a suas necessidades e aspirações de justiça, sem renunciar a sua herança cultural.

As diferentes transformações experimentadas em alguns países do subcontinente sul-americano sinalizam não apenas para reformas constitucionais que procuram reconfigurar o modelo de Estado, mas, especialmente, para a configuração de um novo projeto societário que busca a inclusão de sujeitos e coletivos historicamente excluídos e marginalizados, as “vítimas do sistema

vigente” (DUSSEL, 2007, p. 313), os vencidos da história, sobre cujos corpos ainda hoje caminham os vencedores em uma espécie de cortejo triunfal (BENJAMIN, 2005).

Se a conquista das Américas como obra de “civilização” levou ao genocídio dos índios nas primeiras décadas da colonização, este não foi causado principalmente pela violência da conquista, nem pelas enfermidades que os conquistadores trouxeram em seu corpo, mas porque tais índios foram usados como mão de obra descartável, forçados a trabalhar até morrer (QUIJANO, 2005).

Em relação à civilização, categoria fundamental para Benjamin, este não opõe a cultura (ou a civilização) e a barbárie como dois polos opostos, que se excluem mutuamente, ou como duas etapas diferentes da evolução histórica – dois *leitmotifs* clássicos da *Aufklärung*, mas os apresenta como uma unidade contraditória (LÖWY, 2011, p. 23). Ao redigir suas teses sobre o conceito de história, ele expõe o princípio chave para uma compreensão dialética da cultura e afirma que “não há nenhum documento de cultura que não seja, ao mesmo tempo, um documento de barbárie” (BENJAMIN, 1991).

Tais “documentos de barbárie” são para Benjamin todos aqueles “nascidos da injustiça de classe, da opressão social e política, da desigualdade, da repressão, dos massacres e das guerras civis” (LÖWY, 2011, p. 24), como, por exemplo, os monumentos da cultura colonial na América Latina, do ponto de vista dos vencidos, expressão da destruição, da opressão dominante e da escravidão imposta pelos vencedores. Com isso, algumas questões precisam ser esclarecidas: seria a atual Constituição Federal um documento que celebra os vencidos ou revela um “projeto civilizador” identificado com os vencedores da história e que beneficia invariavelmente os dominantes de hoje? A abertura democrática, ocorrida na América Latina e mais especificamente no Brasil, foi capaz de alterar o cenário político e cultural, de modo a marcar uma verdadeira guinada em nossa história? E de que forma podemos situar as transformações ocorridas no plano constitucional brasileiro no contexto de um pensamento pós e descolonial? Estamos realmente inseridos em um novo constitucionalismo, com características descolonizadoras ou, como disse Eduardo Galeano, continuamos a “ver nos índios um objeto de estudo, mas não um sujeito da história”?

Em meio a essas questões e ao mencionado cenário de crise, a reflexão empreendida por Dussel em relação à exterioridade como “categoria hermenêutica fundante” (LUDWIG, 2006, p. 177) afigura-se imprescindível para a fundamentação teórica de um pensamento autêntico construído a partir da práxis de sociabilidades subalternas e de espaços societários pós-coloniais, capaz de viabilizar a constituição de uma cultura político-jurídica mais democrática, marcada pela descolonização, pluralismo e liberação.

Com a globalização e a conseqüente radicalização da modernidade eurocêntrica, instituiu-se um tempo abstrato que os ideólogos da classe hegemônica legitimaram como o “tempo do progresso” da humanidade, tornando-se, portanto, necessária a crítica desse tempo e sua interrupção, de modo a criar a possibilidade de um futuro diferente. O diálogo entre Benjamin – uma espécie de precursor intuitivo da Teologia da Libertação – e Dussel fornece as bases para a compreensão e a crítica da ideologia do progresso na contemporaneidade e para a sofisticação teórica dos fundamentos jurídico-filosóficos do novo constitucionalismo democrático latino americano. Tal crítica significa interromper a continuidade e, dessa forma, libertar o anjo da história a que se refere Paul Klee. Livre, ele pode

reunir as ruínas que se acumularam sob os seus pés e construir um novo futuro, um devir que seja singular. Mas, para mudar, é necessário interromper a história.

3. CONTRA O PROGRESSO: UMA CRÍTICA A PARTIR DA EXTERIORIDADE

O novo constitucionalismo latino-americano tem sido apresentado nos moldes de uma proposta descolonizadora, pois pauta-se em um modelo alternativo que se destina a promover justiça cultural, política, social e redistributiva. Além disso, busca romper com a histórica relação de dependência dos países periféricos em relação ao “centro”, ruptura que, para Dussel (1986, p. 239), se insere em um autêntico e imprescindível projeto de libertação, consubstanciado na “necessidade, para um povo até agora oprimido, de chegar a ter a ‘possibilidade’ humana de cumprir um projeto digno desse nome”.

Essa relação de dependência entre a exterioridade do mundo capitalista burguês e as nações do centro agravou-se com o endividamento gerado pelo desenvolvimentismo das ditaduras militares latino-americanas associadas ao capital externo. Diante disso, durante a década de 80 o neoliberalismo surgiu como a “única alternativa” para a solução da dívida externa e do colapso das economias latino-americanas. Contudo, o efeito da adoção dessas políticas por parte dos países do subcontinente americano foi catastrófica para amplos setores da população³, de modo que problemas históricos foram agravados, gerando maior concentração de renda, desemprego e crescimento econômico reduzido.

Com a ascensão do pós-colonialismo, movimento intelectual que se consolidou a partir das lutas de independência vivenciadas no século XX, especialmente nas décadas de sessenta e setenta, surgiu na América Latina uma teoria crítica descolonizadora que se voltou contra o pensamento hegemônico e suas consequências catastróficas para a maior parte do contingente populacional da região, um pensamento que não é genuíno, ou seja, não é latino americano, mas que reproduz a lógica e o olhar eurocêntricos.

Difundidas na década de oitenta, as matrizes pós-coloniais também influenciaram a Filosofia da Libertação latino-americana e criticavam a modernidade desde a sua gênese, designada como um projeto global do qual as primeiras vítimas foram as populações nativas da América, África e Ásia, instrumentalizadas por uma racionalidade técnico-científica que já começava a se desenvolver no século XVI e que posteriormente foi criticada por Adorno e Horkheimer (1985) ao declararem que a “razão instrumental”, resultado da modernidade, tornou o homem descrente dos mitos tradicionais, levando-o ao mito da ciência moderna, num autêntico processo de deificação da ciência.

Para os autores da primeira geração da Escola de Frankfurt, a racionalidade da civilização ocidental aparece então como uma fusão da dominação e da racionalidade tecnológicas, sujeitando tudo ao poder do ser humano. Os trabalhos de Horkheimer e Adorno, sobretudo na segunda fase do Instituto de Pesquisa Social, deram origem ao “pessimismo” da nova teoria crítica sobre a possibilidade da emancipação e liberdade humanas, um pessimismo que também permeia a obra de

³ Não podemos desconsiderar o fato de que a disseminação do risco de precarização tornou-se um elemento funcional em sociedades de mercado, com a conseqüente imposição de esforços individuais. Conferir: KLIMKE, Daniela (Hrsg.). *Exklusion in der Marktgesellschaft*. 1. Auflage. VS Verlag für Sozialwissenschaften: Wiesbaden, 2008, p. 07.

Benjamin, “um crítico revolucionário da filosofia do progresso, um adversário marxista do ‘progressismo’, um nostálgico do passado que sonha com o futuro” (LÖWY, 2002, p. 199).

Embora inexista em Walter Benjamin um sistema filosófico, sua filosofia da história conforma-se a partir de elementos extraídos de Nietzsche e da filosofia marxista da história. Entretanto, é importante notar que “enquanto a crítica nietzschiana do historicismo e da história da cultura é feita em nome da ‘vida’, da ‘juventude’ ou do ‘indivíduo heroico’, Benjamin a realiza em nome dos vencidos” (LÖWY, 2011, p. 22), colocando-se, contrariamente a Nietzsche, ao lado dos “condenados da terra”, vítimas da civilização, do progresso e da modernidade, nas palavras de Dussel (1986, p. 199), o “outro fora do sistema”, como as nações indígenas, as populações afro-americanas, as massas de camponeses agrários e os múltiplos movimentos urbanos.

A crítica à ideologia do progresso esboçada por Benjamin torna-se ainda mais relevante no atual cenário de crise da mundialidade capitalista, no qual o progresso e uma determinada *Weltanschauung* moderna, oriundos do projeto societário europeu, intensificam a exposição da “vida nua” à violência do poder soberano, vida nua que funda o próprio poder do Estado e, especialmente na periferia, evidencia que atualmente “somos todos virtualmente *homines sacri*” (AGAMBEN, 2007, p. 121), sujeitos ao confinamento disciplinar que se transforma paulatinamente em exclusão controlada. Um projeto que apresenta a neoliberalização como um processo quase natural, ao qual é praticamente impossível resistir, onde a pobreza, o desemprego, a alienação e a criminalidade são facilmente justificadas, afinal, trata-se de um modelo apoiado ideologicamente pela velha ideia individualista e meritocrática de que cada um recebe o que merece (KLIMKE, 2008, p. 07-08).

Com isso, desde a perspectiva das vítimas da história que compõem a exterioridade em relação à modernidade eurocêntrica, a injustiça tornou-se a marca da sociedade atual, principalmente se levarmos em consideração a ideia de que a autodeterminação individual seria o ponto de referência normativo de todas as concepções de justiça na modernidade, ou seja, de que se deve considerar como “justo” aquilo que garante a proteção, o fomento ou a realização da autonomia de todos os membros da sociedade (HONNETH, 2014, p. 33).

Não obstante o individualismo exacerbado e o senso comum decadente sejam problemas comuns às formações sociais dos países centrais e periféricos, a resposta às patologias vivenciadas na exterioridade latino-americana não estariam, portanto, na racionalidade eurocêntrica ou em experiências constitucionais provenientes da totalidade europeia e norte-americana, mas de um pensar essencialmente latino-americano, uma “filosofia bárbara” aos olhos do civilizado. Nesse sentido, talvez seja possível pensar a elaboração de um modelo constitucional cujos fundamentos teóricos estejam na simbiose entre o pessimismo revolucionário invocado por Benjamin e a ética da libertação desenvolvida por Dussel a partir da interpretação da voz do outro.

A construção de uma nova racionalidade, uma “razão ético-crítica”, comprometida com a transformação social a partir da perspectiva das vítimas é condição de possibilidade para qualquer projeto constitucional inovador e emancipador, um desafio que ganha contornos ainda maiores no caso brasileiro, onde a força persuasiva das representações que o povo possui de si mesmo⁴ nos

⁴ Segundo Chauí, em nosso país predomina a crença generalizada de que o Brasil: 1) é “um dom de Deus e da Natureza”; 2) tem um povo pacífico, ordeiro\generoso, alegre e sensual, mesmo quando sofredor; 3) é um país

conduz novamente ao mito fundador e à imperiosa necessidade de se repensar e desconstruir as representações simbólicas da realidade que, por sua vez, contribuem para a consolidação de um imaginário responsável por instituir e preservar a violência que permeia o mundo do social.

4. EM BUSCA DA REDENÇÃO? O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E AS VÍTIMAS DA HISTÓRIA

Desconstruir os consensos forjados desde a modernidade certamente não é tarefa das mais fáceis, pois exige o abandono da ideologia do progresso linear e a assunção de uma nova racionalidade, na visão de Dussel, a mencionada “razão ético-crítica”. Se por um lado, mudanças meramente formais, no plano normativo, não significam necessariamente mudanças na distribuição social de riqueza e poder, por outro lado, “a condição contemporânea dos países periféricos demonstra a atualidade de uma das teses centrais do marxismo, a do primado da infraestrutura econômica” (ADEODATO, 2012, p. 107-108).

Diante desse panorama, parece notória, portanto, a relevância da crítica formulada por autores como Walter Benjamin, cuja interpretação da história por meio do materialismo histórico representa quase que uma intuição da futura filosofia desenvolvida por Dussel. A filosofia da história esboçada em fragmentos por Benjamin sugere a *invenção* de uma *nova concepção*, profundamente original e que se lança em um autêntico projeto de reinterpretação e reconstrução histórica crítica a partir dos vencidos da história, “o Outro” a que Dussel (2007) se refere e utiliza como ponto de partida para a formulação de sua ética da libertação.

Enquanto Adorno, por exemplo, se afastara da esperança de que o conhecimento pudesse lançar sobre o mundo a luz da “redenção”, uma expressão conscientemente escolhida em termos teológicos, Benjamin, por sua vez, propusera a revolução como interrupção, pois entendia que com o monstruoso desenvolvimento da técnica que se sobrepunha ao homem, inerente à expansão do modo de produção capitalista, uma nova forma de miséria havia surgido.

É importante notar que no final das contas, apesar de todas as críticas à racionalidade instrumental moderna, não se trata de abandonar relevantes conquistas históricas ou de negar por completo a importância da razão no contexto de um novo constitucionalismo. O próprio Benjamin e os demais autores identificados com a Escola de Frankfurt não abdicaram completamente da razão em prol da liberdade, afinal, o desejo de romper com a história, compreendida por Adorno e Horkheimer como mitologia, estava condicionado por uma autoconsciência social crítica que se objetivava na mudança e na emancipação por intermédio do próprio esclarecimento. Ainda que em “Eclipse da razão” Horkheimer tenha deixado claro que a racionalidade não seria capaz de fornecer normas para

sem preconceitos (é raro o emprego da expressão mais sofisticada “democracia racial”), desconhecendo discriminação de raça e de credo, e praticando a mestiçagem como padrão fortificador da raça; 4) é um país acolhedor para todos os que nele desejam trabalhar e, aqui, só não melhora e só não progride quem não trabalha, não havendo por isso discriminação de classe e sim repúdio da vagabundagem, que, como se sabe, é a mãe da delinquência e da violência; 5) é um “país dos contrastes” regionais, destinado por isso à pluralidade econômica e cultural. Essa crença se completa com a suposição de que o que ainda falta ao país é a modernização - isto é, uma economia avançada, com tecnologia de ponta e moeda forte -, com a qual sentar-se-á à mesa dos donos do mundo. CHAUI, Marilena. **Brasil: mito fundador e sociedade autoritária**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2012, p. 04-05.

a atividade política, aparentemente o cerne da crítica frankfurtiana estava na consolidação de uma determinada forma de racionalidade – à qual, mais tarde, Habermas iria contrapor a racionalidade comunicativa intersubjetiva – que desde então tem moldado as práticas científicas conforme os interesses econômicos. Para os membros da primeira geração da Escola de Frankfurt, o resultado da proliferação da especialização instrumental a serviço de interesses econômicos só poderia ser uma crise profunda do projeto científico moderno e da própria razão, o que levaria à criação de obstáculos à autorreflexão racional da sociedade.

Não obstante o discurso otimista de alguns autores vinculados ao pensamento europeu de tradição iluminista, diante do atual e inegável cenário de crise, o desafio que se impõe, sobretudo, aos acadêmicos identificados com as perspectivas críticas é o de oferecer novas respostas ao paradigma constitucional hegemônico. Exatamente por isso entendemos ser importante reconstruir a história por intermédio “da formulação mais espantosa e radical da nova filosofia da história – marxista e messiânica – de Walter Benjamin” (LÖWY, 2002, p. 203), ou seja, suas teses sobre o conceito de história.

A recepção de Benjamin e a aplicação do seu método ao passado do América Latina, interpretando a história a partir dos vencidos por meio do materialismo histórico certamente poderá contribuir para a formulação de fundamentos teóricos ainda mais sofisticados no contexto do movimento libertador que se reflete no campo jurídico, sobretudo diante da necessidade de ampliação dos espaços públicos de participação democrática dos cidadãos e dos mais variados grupos sociais. Nesse sentido, vale a pena lembrar mais uma vez Enrique Dussel (1986, p. 240), ao propor a utilização de novas categorias interpretativas nos debates da hermenêutica latino-americana e substituir a noção marxista de “classe” por aquela que ele designa como “povo”, categoria mais abrangente e mais adequada para indicar os sujeitos do processo de libertação na América Latina.

Considerando a importância de resgatar o sujeito na história e projetar novos atores sociais como fonte de legitimação do espaço sociopolítico e da constituição de novos direitos, voltamos o nosso olhar neste momento para o caso brasileiro, mais especificamente para a Constituição Federal de 1988, onde presenciamos inegáveis avanços no plano normativo, especialmente em relação ao reconhecimento dos direitos humanos e à reinvenção de nossa própria concepção de cidadania. Apesar das transformações formais e da transição democrática que se projeta no texto constitucional, parece que ainda estamos distantes da proposta descolonizadora que funda o novo constitucionalismo latino-americano, em sua busca por uma ruptura com a relação de dependência econômica e cultural historicamente estabelecida com os países centrais.

Embora a Constituição de 88 assuma a democracia participativa como novo paradigma, não foi capaz de realizar transformações muito mais significativas, como aquelas verificadas nas Constituições de países como Venezuela (1999), Equador (2008) e Bolívia (2009). A perspectiva de refundação estatal e de ruptura com a lógica política anterior não se efetivou no plano formal e tampouco na realidade de um Estado que criminaliza os movimentos sociais em vez de percebê-los como base para a consolidação da democracia.

Se, por um lado, formalmente importantes direitos políticos foram garantidos, por outro, pouco tem sido feito com o intuito de reordenar as relações tradicionais entre Estado e sociedade civil e de viabilizar a construção de espaços realmente democráticos, marcados pela possibilidade não só de discussão, mas também de decisão dos sujeitos historicamente excluídos, exterioridade historicamente identificada com a barbárie. No Brasil, a alienação do outro como “outro” ao projeto libertador demonstra-se extremamente funcional às elites dominantes, vinculadas ao passado, à velha pátria, inclusive no âmbito acadêmico, onde quaisquer referências à interpelação do “outro” são marginalizadas e vistas como “inadequadas” ou reveladoras de uma tendência socialista antidemocrática. Evidentemente, esse processo de “demonização” não se trata de uma exclusividade dos estratos sociais politicamente mais conservadores, mas também se tornou uma estratégia reiteradamente utilizada por segmentos vinculados à esquerda política. No final das contas, o que se nota é a fragilização da democracia e a negação da alteridade por meio da violência que castra a palavra e impede o diálogo.

A história nos mostra que a atual Constituição Federal institucionalizou a participação popular e os movimentos sociais participaram ativamente na elaboração do texto constitucional. Evoluções podem, portanto, ser destacadas. Porém, com o novo constitucionalismo latino-americano surge também um conjunto normativo de densidade democrática e pluralista até então desconhecidos no âmbito do constitucionalismo regional. Talvez tenha chegado o momento de compreendermos que, “na realidade, nosso Norte é o Sul” (GARCIA, 2016) e que a nossa Constituição, como todo documento de cultura, também é um documento de barbárie.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crítica ao processo etnocêntrico de formação de um pensamento homogêneo e global, imposto como ferramenta epistemológica para a consolidação de projetos políticos e econômicos que marcaram a história do desenvolvimento capitalista, tem apontado para a necessidade de construção de novas perspectivas e modelos de pensamento.

Parte integrante desse novo modelo cognitivo que inaugura uma nova racionalidade, o novo constitucionalismo democrático latino americano apresenta-se como uma opção de resistência que traz à tona as histórias negadas e as teorias silenciadas daqueles que Benjamin considera os vencidos da história, excluídos da comunidade de comunicação “ideal” hegemônica defendida por importantes representantes da filosofia europeia (DUSSEL, 1995, p. 60).

Um claro exemplo de respeito à razão do outro, de interpelação da exterioridade, encontra-se nas diversas Constituições de países latino-americanos que reconhecem direitos aos povos originários, tendo as Constituições da Bolívia e do Equador avançado, inclusive, no sentido de internalizar práticas, costumes e tradições dos povos indígenas, historicamente excluídos do processo de produção/aplicação do direito (BRANDÃO, 2013, p. 29).

Tratamos de um “constitucionalismo em configuração” (PASTOR; DALMAU, 2010), cuja proposta perpassa a mera declaração de direitos fundamentais e a divisão de funções no âmbito do Estado, voltando-se para o oprimido com o objetivo de lhe restituir a sua dignidade, tanto por intermédio de mecanismos de ampliação da democracia (plebiscitos, referendos, etc.) quanto pelo

pluralismo que promove a refundação do Estado com base em premissas distintas daquelas que caracterizaram durante muito tempo o Estado moderno europeu, sem desconsiderar, evidentemente, as diversas e relevantes contribuições de autores como Franz Neumann, cuja abordagem propiciou a formulação de uma “teoria crítica do Estado”⁵, extremamente atual e instrutiva.

As transformações operadas na seara do direito constitucional da América Latina demonstram a riqueza de um movimento que se assenta em uma *praxis* descolonizadora, mas que, no caso brasileiro, sucumbe diante da “tirania do real” e de nossos mitos fundadores, afinal, aprendemos que o Brasil é um “gigante pela própria natureza” e que “somos um povo ordeiro em progresso” (CHUÍ, 2012, p. 02). É exatamente aí que reside, a nosso ver, a importância de um diálogo entre autores como Dussel e Benjamin, cujo engajamento político em favor das classes oprimidas pode contribuir para despertar a consciência de que o teórico deve desconfiar dos pretensos “tesouros culturais” herdados da civilização, “restos mortais provocados pelos vencedores na procissão triunfal, despojos que tem por função confirmar, ilustrar e validar a superioridade dos poderosos”. Se o diabo é realmente “o senhor do sucesso e do progresso” (LÖWY, p. 21-22), devemos escovar a história a contrapelo e, talvez assim, renovar as nossas esperanças de redenção.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica**: para uma teoria da dogmática jurídica. São Paulo: Saraiva, 2012.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**. O poder soberano e a vida nua I. Belo Horizonte: editora UFMG, 2007.

BENJAMIN, Walter. **Anmerkungen zu Seite 691-704**. In: TIEDEMANN, Rolf; SCHWEPPEHÄUSER, Hermann (Hrsg.). Walter Benjamin. Gesammelte Schriften: Aufsätze, Essays, Vorträge. 1. Aufl. Band I.3. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1991.

_____. **Über den Begriff der Geschichte**. In: TIEDEMANN, Rolf; SCHWEPPEHÄUSER, Hermann (Hrsg.). Walter Benjamin. Gesammelte Schriften: Aufsätze, Essays, Vorträge. 1. Aufl. Band I.2. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1991.

_____. **O capitalismo como religião**. In: LÖWY, Michael (Org.). São Paulo: Boitempo, 2013.

BOLDT, Raphael. Direitos humanos e alternatividade jurídica: uma reflexão a partir da filosofia da libertação. In: KROHLING, Aloísio (Org.). **Justiça e Libertação**: a dialética dos direitos fundamentais. Curitiba: CRV, 2009.

BRAGATO, Fernanda; CASTILHO, Natalia. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano. In: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo (Org.). **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latinoamericano**. Caxias do Sul/RS: Educs, 2014.

BRANDÃO, Pedro Augusto Domingues Miranda. **O novo constitucionalismo pluralista latino-americano**: participação popular e cosmovisões indígenas (pachamama e sumak kawsay). 2013.

⁵ A respeito, conferir, por exemplo: SALZBORN, Samuel (Hrsg.). **Kritische Theorie des Staates**. Staat und Recht bei Franz L. Neumann. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 2009. Quanto à necessidade de uma nova perspectiva no tocante aos direitos humanos, ver: BOLDT, Raphael. Direitos humanos e alternatividade jurídica: uma reflexão a partir da filosofia da libertação. In: KROHLING, Aloísio (Org.). **Justiça e Libertação**: a dialética dos direitos fundamentais. Curitiba: CRV, 2009, p. 65-78.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife/Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013.

CHAUÍ, Marilena. **Brasil: mito fundador e sociedade autoritária**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2012.

DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão**. Petrópolis: Editora Vozes, 2007.

_____. **Método para uma filosofia da libertação**: superação anadialética da dialética hegeliana. Edições Loyola: São Paulo, 1986.

_____. **Filosofia da Libertação**: crítica à ideologia da exclusão. São Paulo: Paulus, 1995.

GARCIA, Joaquín Torres. “**Nuestro norte es el sur**”. Disponível em: [http://www.uruguayeduca.edu.uy/Userfiles/P0001/File/NUESTRO%20NORTE%20ES%20EL%20SUR.portal.pdf]. Acesso em 20 de janeiro de 2016.

HONNETH, Axel. **El derecho de la libertad**: esbozo de una eticidad democrática. Trad. Graciela Calderón. Buenos Aires/Barcelona: Katz, 2014.

HORKHEIMER, Max. ADORNO, Theodor. **Dialética do esclarecimento**: fragmentos filosóficos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

KLIMKE, Daniela (Hrsg.). **Exklusion in der Marktgeseellschaft**. 1. Auflage. VS Verlag für Sozialwissenschaften: Wiesbaden, 2008.

LÖWY, Michael. Barbárie e modernidade no século XX. **Revista Herramienta**, n. 22, março de 2003. Disponível em: [http://www.herramienta.com.ar/revista-impresa/revista-herramienta-n-22]. Acesso em 05 de novembro de 2015.

_____. A filosofia da história de Walter Benjamin. **Estudos Avançados**, vol. 16, n. 45, São Paulo, mai-ago, 2002.

_____. **Walter Benjamin**: aviso de incêndio. Uma leitura das teses “Sobre o conceito de história”. São Paulo: Boitempo, 2005.

_____. “A Contrapelo”. A concepção dialética da cultura nas teses de Walter Benjamin (1940). **Lutas Sociais**, São Paulo, n. 25/26, 2º sem. de 2010 e 1º sem. de 2011.

LUDWIG, Celso Luiz. **Para uma filosofia da libertação**: paradigmas da filosofia, filosofia da libertação e direito alternativo. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. **¿Se puede hablar de un nuevo constitucionalismo latinoamericano como corriente doctrinal sistematizada?** VIII Congreso Mundial de la Asociación Internacional de Derecho Constitucional: Constituciones y principios. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2010.

SALZBORN, Samuel. **Kritische Theorie des Staates**. Staat und Recht bei Franz L. Neumann. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 2009.

SOUSA, Adriano Corrêa de. A emancipação como objetivo central do novo constitucionalismo latinoamericano: os caminhos para um constitucionalismo da libertação. In: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo (Org.). **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latinoamericano**. Caxias do Sul/RS: Educs, 2014.

WOLKMER, Antonio Carlos. Da crítica moderna eurocêntrica à crítica liberadora do direito na América Latina. In: KROHLING, Aloísio; FERREIRA, Dirce Nazaré. **História da filosofia do direito: o paradigma do uno e do múltiplo dialético, retórico e erístico**. Curitiba: Juruá, 2014.

COMO CITAR ESSE DOCUMENTO:

BOLDT, Raphael. CONSTITUIÇÃO E BARBÁRIE: O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E AS VÍTIMAS DA HISTÓRIA. Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, n. 58, p. 35-46, dez. 2019. ISSN 1982-9957. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/12409>>. Acesso em: _____. doi:<https://doi.org/10.17058/rdunisc.v0i58.12409>.